



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 206, DE 2024

(Do Sr. Ismael Alexandrino e outros)

Susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”, uma vez que exorbita o poder regulamentar, inviabilizando a prática do colecionamento e do tiro desportivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”*, uma vez que exorbita o poder regulamentar, inviabilizando a prática do colecionamento e do tiro desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”*:

- I. incisos XIV, XV, XXV, do art. 2º;
- II. Parágrafo Único do art. 11;
- III. inciso II, do art.12;
- IV. inciso III e § 3º do art.15;
- V. § 1º do art. 25;
- VI. § 2º do art. 31;
- VII. inciso II, do art.32;
- VIII. § 6º do art. 34;
- IX. art. 35;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 24/04/2024 18:52:48.427 - Mesa

PDL n.206/2024

- X. inciso I e o §1º do art.38;
- XI. §§ 1º e 2º, do artigo 41;
- XII. alínea “b” do inciso I, alínea “b” do inciso II e parágrafo único do art. 75; e
- XIII. § 1º do art. 79.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante frisar que o ato normativo do Poder Executivo no exercício do poder de regulamentar visa detalhar a legislação positivada em nosso ordenamento jurídico, com intuito de, entre outros objetivos, expor minuciosamente as recomendações nela inserida, para melhor execução das normas apresentadas.

Contudo, não é permitido, que, no uso do poder regulamentar, o Chefe do Executivo ultrapasse os limites da legalidade que cabe a todos respeitar e que é clausula pétrea de nossa Constituição, que em síntese determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei.

I- DA ATIVIDADE DE COLECIONAMENTO

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, entende que as armas de fogo de acervo de coleção só podem ser aquelas declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), fabricada há quarenta anos ou mais.

A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados serão disciplinados em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A armas de fogo sendo Produtos Controlados pelo Exército (PCE), precede a competência do Comando do Exército para definir o conceito de colecionamento de armas de fogo, atribuindo à Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEX) para propor e definir as classificações legais sobre armas de fogo históricas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 24/04/2024 18:52:48.427 - Mesa

PDL n.206/2024

A DPHCEX, tem como atribuição propor normas para a preservação, utilização e difusão do patrimônio histórico e artístico cultural (material e imaterial) de interesse do Exército, além de ligar-se com o Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico Nacional (IPHAN) e do Departamento de Museus (DEMU), e com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, para tratar de assuntos culturais.

Deste modo, não compete exclusividade ao IPHAN, autarquia vinculada ao Ministério da Cultura regulamentar normas sobre armas de fogo, se não antes for conferida a competência do Comando do Exército, vinculado ao Ministério da Defesa.

O colecionismo é a prática que as pessoas têm de guardar, organizar, selecionar, trocar e expor diversos itens por categoria, em função de seus interesses históricos, artísticos e documentais.

Constituem-se patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações científicas, artísticas e tecnológicas, nos termos do inciso III, do art. 216 da Constituição Federal.

Deste modo, independentemente se for declarada como armamento histórico para colecionamento pela IPHAN e fabricada há quarenta anos ou mais, as armas de fogo se incluem nas criações científicas, artísticas e tecnológicas de um país, sendo patrimônio cultural passível de colecionamento mediante proposta do Comando do Exército, disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal.

No que diz respeito a coleção, o §1º do art. 79 do Decreto nº 11.615/23, ao vedar a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição, além de proibir a transferência de armas entre acervos, impede a prática do colecionismo de armas de valor histórico ou não, cujo conjunto ressalta a evolução de diferentes características e modelos.

Ante o exposto, evidente incompatibilidade do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, especialmente os incisos XIV, XV, XXV, do art. 2º, §§ 1º e 2º, do artigo 41 e do §1º do art. 79 com o estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no que diz respeito aos colecionadores de armas de fogo, vislumbra-se não haver legitimidade para o Poder Executivo,





por meio de decreto administrativo, suprimir a vontade do legislador e da população em alterar as condições de armas de fogo para colecionismo.

II- DAS ARMAS DE PRESSÃO POR GÁS COMPRIMIDO OU POR AÇÃO DE MOLA

No ordenamento jurídico brasileiro não existe Lei que proíba o uso e a aquisição de armas de pressão.

Por mais que armas de pressão sejam Produtos Controlados pelo Exército conforme anexo II do Decreto nº 10.030, estas não possuem a classificação do tipo arma de fogo, então não possuem a vedação legal imposta pela Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Deste modo, o inciso XVII, do art. 2º do Decreto nº 11.615/23 exorbita o poder regulamentar ao conferir que a prática do tiro desportivo com arma de pressão necessite de concessão de Certificado de Registro de Atirador Desportivo pelo Comando do Exército, documento necessário para quem realiza a prática desportiva com armas de fogo.

Ademais, a classificação técnica imposta sobre armas de pressão de uso proibido e restrito, não possuem finalidade lógica ao permitirem apenas as com calibre igual ou inferior a seis milímetros.

Primordialmente não há que se falar em uso permitido ou restrito, quando não há vedação legal sobre objeto, conforme o princípio da legalidade, nos termos do art. II do art. 5º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Deste modo, o parágrafo único do art. 11 e o inciso II do art. 12, ambos do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, que classifica armas de pressão de uso permitido e restrito exorbita o poder regulamentar, ao decretar que armas de pressão possuem restrições ou necessitem de permissões para se fazer ou deixar de fazer.

Ante o exposto, evidente incompatibilidade do inciso XVII do art. 2º, do parágrafo único do art. 11 e do inciso II do art. 12, todos do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, com o estabelecido pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vislumbra-se não haver legitimidade para o Poder Executivo, por meio de decreto administrativo, suprimir a vontade do legislador e da população em equiparar as condições de armas de pressão com as de armas de fogo.





III- DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMAS DE FOGO

Primordialmente, o §2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelece que os requisitos para a renovação do certificado de registro de armas de fogo são os que se tratam os incisos I, II e III do art. 4º, da mesma Lei.

São estes: I - comprovação da idoneidade, II – Comprovação de ocupação lícita e de residência certa e III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Há de exaltar que o caput do art. 4º da Lei nº 10.826/03 é intrínseco ao legislar que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade.

A efetiva necessidade não compõe parte dos requisitos para a renovação do certificado de registro de armas de fogo, pois esta somente será averiguada pela administração pública no momento de se autorizar a adquirir.

É irrazoável a medida de reavaliar a efetiva necessidade do interessado, uma vez que a administração pública já as considerou verídica para se autorizar a aquisição da arma de fogo.

O requisito de comprovar a efetiva necessidade para renovação do Certificado de registro coloca em risco a segurança jurídica dos administrados perante a Administração Pública.

A reanálise das efetivas necessidades poderá trazer contradição da decisão anteriormente deferida, pois o ato administrativo a ser aplicado possui natureza discricionária, prevalecendo a conveniência e a oportunidade do administrador.

Deste modo, duas decisões distintas poderão ser aplicadas a um mesmo fato apresentado, daí a regra que veda a aplicação retroativa.

O inciso XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 veda a aplicação retroativa de nova interpretação em casos que já foram anteriormente decididos pela Administração Pública Federal, prevalecendo o princípio da segurança jurídica.

A possibilidade de mudança de orientação regulamentar é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.





A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé, pois se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada.

A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado. Ela garante a proteção dos direitos individuais e coletivos, impedindo a interferência abusiva do poder estatal, garantindo aos cidadãos que seus direitos não fiquem flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.

O impedimento destes direitos afronta a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito ao apresentar nova interpretação que poderá prejudicar a renovação de um direito comprovado.

Ante o exposto, existe uma evidente incompatibilidade do §1º, do art. 25, do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, com o estabelecido pela Lei nº 10.826 e 22 de dezembro de 2003 e pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vislumbra-se não haver legitimidade para o Poder Executivo, por meio de decreto administrativo, suprimir a vontade do legislador e da população em aplicar nova interpretação aos requisitos para renovação de certificado de registro de armas de fogo.

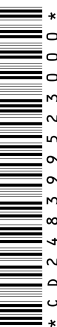
IV- DOS CRITÉRIOS NA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO

O caput do art. 4º da Lei nº 10.826/03 é intrínseco ao legislar que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade.

É irrazoável e exorbitante a medida do inciso III e do §3º do artigo 15 de comprovar a efetiva necessidade do interessado, uma vez que o legislador definiu a declaração da efetiva necessidade para se obter a autorização da aquisição da arma de fogo.

Essa exigência não só amplia de maneira exorbitante o critério originalmente estabelecido pela lei, como também introduz uma carga substancial de subjetividade na avaliação dos pedidos.

Tal medida, ao exigir demonstrações concretas de necessidade, confere às autoridades administrativas uma margem de arbitrariedade que pode ser aplicada de forma inconsistente, afetando a segurança jurídica e





igualdade de tratamento entre os cidadãos, pois os riscos e as provas são subjetivas ao critério do administrador.

O subjetivismo da comprovação da efetiva necessidade desvia a finalidade da defesa pessoal de armas de fogo para civis, deixando de forma única, a decisão ser formada pelo administrador, mediante suas vontades, convicções, crenças e interesse pessoal.

Deste modo, não basta o interessado comprovar a efetiva necessidade de adquirir arma de fogo, basta que o administrador pelas próprias vontades entenda que o interessado cumpriu este requisito.

A arbitrariedade em atos administrativos travestida de discricionariedade fomenta a insegurança jurídica na medida em que o ato administrativo arbitrário é nulo por desvio de finalidade, todavia, o mérito do ato administrativo discricionário não pode ser contestado pelo poder judiciário mediante inconformismo do interessado sobre a sua efetiva necessidade.

Deste modo, a decisão sobre adquirir armas de fogo passa a ser exclusivamente fundamentada pela vontade do administrador, não pela finalidade da necessidade do cidadão poder exercer a defesa pessoal com o uso de armas de fogo.

O Administrador não pode fugir da finalidade que a lei imprimiu ao ato, sob pena de nulidade do ato pelo desvio de finalidade específica, mesmo que haja relevância social em sua respectiva vontade pessoal.

Desta forma, é evidente a incompatibilidade entre o inciso III e o §3º do artigo 15 do Decreto nº 11.615 e os princípios estabelecidos pela Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

A introdução desses requisitos por decreto administrativo representa uma supressão indevida da vontade expressa pelo legislador, implicando em uma reinterpretação que ultrapassa os limites do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo.

V – DA RESTRIÇÃO DO USO DE ARMAS PARA OUTRAS ATIVIDADES APOSTILADAS

O § 2º do art. 31 e o § 1º do art. 79 do decreto 11615/2023 impõem restrições excessivas a essas práticas. Essas restrições não apenas prejudicam a livre iniciativa dos cidadãos envolvidos nessas atividades, mas





também representam uma extrapolação da atribuição constitucional do Executivo federal em regulamentar leis.

Esses dispositivos representam uma extrapolação da atribuição constitucional do Executivo federal em regulamentar leis e carecem de razoabilidade ao impor restrições excessivas ao uso de armas em atividades igualmente lícitas, regulamentadas e fiscalizadas.

A Constituição Federal estabelece claramente as competências de cada poder, e a regulamentação de leis é uma atribuição do Poder Legislativo, não do Executivo. Ao impor restrições detalhadas e específicas relacionadas ao uso de armas de fogo, os dispositivos em questão extrapolam os limites da competência do Executivo federal, interferindo indevidamente em áreas que deveriam ser tratadas pelo legislativo de forma mais abrangente e democrática.

Em tempo, a falta de razoabilidade desses dispositivos é evidente ao proibir o uso de armas em atividades legalmente reconhecidas e rigorosamente regulamentadas, como a caça, o tiro desportivo e o colecionismo de armas. Estas atividades são praticadas por cidadãos responsáveis e submetidas a fiscalização e controle, o que demonstra que não há justificativa plausível para impor restrições tão severas ao seu exercício.

Portanto, a sustação desses dispositivos é necessária para preservar não apenas a atribuição constitucional do Poder Legislativo, mas também para garantir a razoabilidade e a proporcionalidade das regulamentações relacionadas ao uso de armas de fogo. Este PDL busca assegurar que os praticantes de caça, tiro desportivo e colecionismo de armas possam continuar a exercer suas atividades de forma responsável e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Além do mais já existem leis e regulamentos que estabelecem critérios e requisitos para a prática da caça, do tiro desportivo e do colecionismo de armas. Restrições adicionais, como as impostas pelo § 2º do art. 31 do decreto, são desnecessárias e representam uma interferência indevida na liberdade dos cidadãos. Portanto é fundamental sustar o referido dispositivo.

VI - DA PRÁTICA DO TIRO DESPORTIVO

O § 6º do art. 34 do decreto 11615/2023 impõe restrições que prejudicam diretamente a prática do tiro desportivo recreativo, comprometendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 24/04/2024 18:52:48.427 - Mesa

PDL n.206/2024

a livre iniciativa dos praticantes e extrapolando a competência constitucional do Executivo federal em regulamentar leis.

O tiro recreativo desempenha um papel crucial na introdução de indivíduos ao tiro desportivo, oferecendo uma oportunidade de aprendizado e desenvolvimento de habilidades fundamentais para a prática esportiva. Restrições excessivas impostas pelo governo, como as estabelecidas pelo § 6º do art. 34 do decreto, podem desestimular a participação nessas atividades e limitar o acesso dos cidadãos à prática do esporte, indo contra o princípio da livre iniciativa.

Além disso, ao impor tais restrições, o Executivo federal extrapola sua atribuição constitucional ao interferir de forma injustificada em uma área que deveria ser regulamentada de forma compatível com a promoção do esporte e da atividade física.

Assim, este PDL busca preservar a liberdade dos praticantes de tiro desportivo recreativo e garantir que o governo atue dentro dos limites de sua competência, promovendo a iniciação esportiva e o desenvolvimento de habilidades atléticas de forma responsável e acessível para todos os interessados.

A imposição do inciso II do artigo 32 do Decreto nº 11.615, que veda a prática do tiro desportivo para menores de quatorze anos, apresenta desafios significativos ao desenvolvimento esportivo e à formação adequada no uso responsável de armas de fogo. Este inciso limita de maneira considerável o acesso dos jovens ao tiro desportivo, um esporte que, quando praticado sob supervisão competente e em um ambiente controlado, pode oferecer valiosas lições de disciplina, foco e responsabilidade. Além disso, ao restringir a participação de menores, o decreto restringe a identificação de potenciais atletas de alto desempenho e nega a oportunidade de aprendizado e desenvolvimento precoce de habilidades que são fundamentais para a segurança e o manuseio correto de armas, o que é paradoxalmente contraproducente para os objetivos de promover um ambiente seguro e responsável dentro deste esporte.

Por isso, propõe-se a revogação desta cláusula para permitir que jovens atiradores possam iniciar sua prática esportiva de maneira legal e segura, promovendo assim não apenas o crescimento saudável do esporte, mas também garantindo que a próxima geração de atiradores desportivos seja adequadamente preparada e instruída nas práticas de segurança essenciais. Deste modo, resguarda-se o direito ao esporte e assegura-se que as





normativas governamentais não ultrapassem os limites de sua competência ao impor restrições excessivas que interfiram no desenvolvimento saudável das práticas esportivas reconhecidas e regulamentadas.

O artigo 35 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 prevê a obrigação dos atiradores desportivos comprometerem-se a comprovar no mínimo oito treinamentos ou competições, por calibre registrado, em eventos distintos, a cada doze meses, para a concessão do Certificado de Registro.

Deste modo, o atirador desportivo deverá comprovar esta obrigação a fim de renovar a validade do Certificado de Registro e permanecer ativo no esporte.

Partindo para a extremidade, nos anos de 2019 a 2022, o atirador desportivo a fim de explorar o máximo a prática da atividade, amparado pela legalidade e boa-fé, fora possibilitado de adquirir até 60 (sessenta) armas de fogo, podendo alcançar em seu acervo 60 (sessenta) calibres distintos registrados.

O atirador que adquiriu sessenta armas de fogo de calibres distintos deverá comprovar ser nível 3 e consequentemente participar, no mínimo, por calibre registrado de vinte treinamentos em clubes de tiro e seis competições, em eventos distintos, no período de 12 meses. Tal exigência além de inviabilizar o esporte, é exigido também para a renovação do registro, sob pena de o atirador ter de entregar suas armas para destruição no caso de não cumprimento destes requisitos.

Não faz *juz* ao princípio da Segurança Jurídica, que a classe desportiva dos atiradores tenha seus direitos apresentados anteriormente como lícito, possível e determinável, inviabilizados de sua permanência pelo Poder Executivo.

A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado. Ele garante a proteção dos direitos individuais e coletivos, impedindo a interferência abusiva do poder estatal nas relações privadas, além de realizar a ideia da proteção à confiança do cidadão e à sua expectativa de realização do direito.

Se o atirador desportivo teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Não é admissível que este tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 24/04/2024 18:52:48.427 - Mesa

PDL n.206/2024

Medida esta que é humanamente e socialmente inviável de se concretizar, onde se o atirador durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano participar de um evento por dia estará longe de alcançar a meta imposta pela administração.

Essa medida se torna impossível de ser alcançada para o desportista amador que trabalha de segunda a sexta-feira, possuindo apenas os finais de semanas e feriados para exercer a prática do tiro desportivo.

A prática de treinamentos e competições demanda dos atiradores desportivos transportarem armas de fogo e munições, onde na medida imposta pelo estado, este teria que rotineiramente circular com vastos números de armas na sociedade a fim de atender as exigências.

É irrazoável esta medida, pois o transporte de poucas armas de fogo diminui os riscos à segurança do atirador e evita que um vasto número de armas de fogo possa ser desviado para a criminalidade, na medida em que os atiradores desportivos são alvos para grupos criminosos que pretendem subtrair poder bélico.

Sendo impossível que o atirador desportivo realizar as medidas impostas pela administração, este não poderá realizar a renovação do seu Certificado de Registro, ensejando assim, o Cancelamento deste registro e a perda de todo investimento realizado para a prática desportiva.

A medida imposta pelo artigo 35 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 vai de encontro com os princípios fundamentais do direito social e da segurança do desporto redigidos pela Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

O princípio do Direito Social prevê que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais, estimulando e promovendo meios para que os atletas consigam se empenhar nas suas atividades.

O princípio da Segurança no Desporto, garante aos atletas que não sejam submetidos a medidas inadequadas que coloquem em risco sua integridade física, mental ou sensorial.

Por fim, esta medida comprova-se abusiva quando sua finalidade não é fomentar ou fiscalizar a prática do desporto de tiro, mas sim, atacar a segurança jurídica, física e mental do país, principalmente daqueles que legalmente e de boa-fé adquiriram armas de fogo.





Ante o exposto, evidente incompatibilidade do artigo 35, 36 e 37 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 com o estabelecido pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, vislumbra-se não haver legitimidade para o Poder Executivo, por meio de decreto administrativo, suprimir a vontade do legislador e da população em alterar as condições de concessão e renovação de certificado de registro de atirador desportivo, razão pela qual estamos propondo este Decreto Legislativo.

VII - DA LOCALIZAÇÃO DOS CLUBES DE TIRO

Compete ao Poder Público Municipal a política de ocupação e desenvolvimento urbano, conforme art. 30, VIII, e art. 182 da Constituição Federal. No exercício dessa prerrogativa, vislumbram-se limites de delegação legislativa, o qual não pode ser exorbitado por atos normativos do Poder Executivo.

O acesso a Entidades de Tiro Desportivo é apenas para os frequentadores, que são identificados e habilitados, em espaços dotados de equipamentos de segurança aprovados pelo Exército Brasileiro.

A lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, declara os Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômicas que se encontram feridos pela medida imposta pelo Poder Executivo Federal.

Na medida em que o particular é reconhecido como vulnerável perante o Estado, a boa-fé quanto à localização do seu estabelecimento merece ser respeitada, a fim de evitar o abuso do poder regulatório.

Neste caso, exigindo especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado, o Poder Executivo Federal além de invadir competência constitucional atribuída ao Poder Executivo Municipal, prejudica a segurança jurídica daquelas entidades já estabelecidas no exercício de sua atividade.

Por certo, a segurança e a garantia do sossego são parâmetros a serem observados. Há de se notar, contudo, que já existem normas que regulam o exercício dessa atividade, bem como regras para a boa convivência, como a legislação municipal de posturas, o zoneamento urbano e as disposições relativas ao direito de vizinhança.





Ademais, a medida aplicada prejudica a prática do desporto quando a sua imposição inviabiliza a permanência de entidades de clubes de tiro já consolidadas, indo de encontro com o que determina o art. 217 da Constituição Federal, dessa feita, não há razões para limitar tal prática.

Ante o exposto, evidente incompatibilidade do inciso I e do §1º do art. 38 do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023 com o art. 30, inciso VIII e o art. 182, ambos da Constituição Federal, vislumbra-se não haver legitimidade para o Poder Executivo, por meio de decreto administrativo, suprimir a vontade do legislador e da população em alterar as condições de concessão e permanência das Entidades de Tiro Desportivo quanto a sua localidade.

VIII - DA MULTA POR PRATICAR PUBLICIDADE SOBRE ARMAS DE FOGO, TIRO DESPORTIVO E CAÇA

A sustação da alínea “b” dos incisos I e II, juntamente com o parágrafo único do art. 75 do decreto 11615/2023, é crucial para preservar a livre iniciativa econômica, um princípio fundamental consagrado na Constituição brasileira. Esses dispositivos impõem restrições excessivas e burocráticas aos empreendedores e empresas, prejudicando seu direito de atuar livremente no mercado e de promover a concorrência saudável.

A livre iniciativa econômica é um dos pilares do sistema econômico brasileiro, garantindo que os agentes econômicos tenham liberdade para empreender, produzir, comercializar e contratar, sem interferências excessivas do Estado. Ao impor requisitos rigorosos e procedimentos complexos para a concessão de licenças, autorizações e registros, os dispositivos em questão do decreto 11615/2023 dificultam o funcionamento eficiente das empresas e podem até mesmo inviabilizar a atuação de pequenos empreendedores.

Além disso, há um risco de censura velada embutido nesses dispositivos, pois a imposição de multas pode servir como uma forma indireta de limitar a atuação de certos segmentos econômicos ou de prejudicar empresas que não estejam alinhadas com determinadas políticas governamentais. Isso vai de encontro à liberdade de expressão econômica e ao princípio da livre concorrência, essenciais para um ambiente econômico dinâmico e saudável.

Portanto, a sustação desses dispositivos é fundamental para garantir que a livre iniciativa econômica seja preservada, promovendo um ambiente de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

negócios mais favorável ao empreendedorismo, à competitividade e ao desenvolvimento econômico do país.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

Deputado Ismael Alexandrino
(PSD-GO)

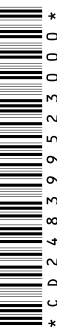
Apresentação: 24/04/2024 18:52:48.427 - Mesa

PDL n.206/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248399523000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



Dr. Fernando Máximo - UNIÃO/RO

Delegada Katarina - PSD/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 11.615, DE 21
DE JULHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO